



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2002405-30.2013.815.0000.

ORIGEM: Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Antônio Maria Araújo Pontes.

ADVOGADO: Allyson Henrique Fortuna de Souza e outro.

1º AGRAVADO: Município de Pirpirituba.

PROCURADOR: Antônio Teotônio de Assunção.

2º AGRAVADO: Danielle Franco de Pontes Fernandes.

ADVOGADO: José Ernesto dos Santos Sobrinho.

3º AGRAVADO: Real Concursos - Consultoria e Serviços.

ADVOGADO: Aldanara Martina Lopes Vieira Leite.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REALIZADORA DO CERTAME ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. PEDIDO DO SEGUNDO COLOCADO DE SUSPENSÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição.
2. O Edital do Concurso prevê no item 2.1.3, alínea “h”, que o candidato aprovado para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde terá que residir na área geográfica cuja vaga foi objeto da seleção, em consonância com a previsão contida no art. 6º da Lei nº 11.350/2006, cuja comprovação realizar-se-á apenas por ocasião da posse.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2002405-30.2013.815.0000, em que figuram como Agravante Antônio Maria Araújo Pontes e Agravados o Município de Pirpirituba, Danielle Franco de Pontes Fernandes e Real Concursos – Consultoria e Serviços.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Antônio Maria de Araújo Pontes interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de

Obrigaç o de Fazer por ele ajuizada em face do **Munic pio de Pirpirituba, Danielle Franco de Pontes Fernandes e Real Concursos – Consultoria e Servios**, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para determinar a suspens o do ato de nomeao da segunda Agravada para a investidura no Cargo de Agente Comunit rio de Sa de, ao fundamento de que inexistiam elementos suficientes que demonstrassem de forma inequ voca a verossimilhana das suas alegaoes.

Em suas razoes recursais, f. 02/12, alegou que concorreu, mediante concurso p blico, a uma vaga para o Cargo de Agente Comunit rio de Sa de do Munic pio de Pirpirituba, logrando a segunda classificao.

Afirmou que Danielle Franco de Pontes Fernandes, segunda Agravada, apesar de classificada na primeira colocao, o que lhe confere, em regra, o direito   nomeao, n o preenche um dos requisitos necess rios, qual seja, residir na  rea da comunidade cuja vaga foi objeto da seleo, previsto no item 2.1.3,  linea “h”, do Edital 001/2013 e no art. 6  da Lei n  11.350/2006, razao pela qual entende que ela deve ser desclassificada do certame.

Requeru, sem  xito, a antecipaao dos efeitos da tutela recursal para suspender o ato de nomeao da candidata Danielle Franco de Pontes Fernandes at  o julgamento do Agravo, e, no m rito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Decisao agravada seja cassada.

Nas Contrarrazoes, a Real Concursos – Consultoria e Servios, f. 96/98, arguiu a preliminar de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por entender que ap s a conclusao da realizao de concurso, a Empresa organizadora n o tem mais qualquer atribuicao para a an lise da documentao apresentada pelos candidatos quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a nomeao e posse no cargo, pugnano, ao final, pelo desprovimento do Agravo.

Danielle Franco de Pontes Fernandes, f. 101/103, contrarrazoou alegando que apresentou os documentos necess rios que comprovam a sua resid ncia na  rea geogr fica para o cargo a que concorreu, quando do ato da sua posse, em consonancia com o requisito editalicio questionado, pugnano, igualmente, pelo desprovimento do Recurso.

O Munic pio de Pirpirituba tamb m apresentou Contrarrazoes, f. 11/119, asseverando que a nomeao de Danielle Franco de Pontes Fernandes, primeira colocada, foi realizada sob a  gide da legalidade e dos requisitos previstos no Edital que regeu o concurso, razao pela qual requereu o desprovimento do Agravo.

Desnecess ria a interveno Ministerial no feito, por n o se configurarem quaisquer das hipoteses do art. 82, I a III, do C digo de Processo Civil.

  o Relat rio.

O Recurso   tempestivo e o Agravante   dispensando do preparo recursal, por ser benefici rio da Justia Gratuita, f. 78, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais, dele conheo.

O Agravante, aprovado em segundo lugar no Concurso P blico para o preenchimento do Cargo de Agente Comunit rio de Sa de, f. 30, pretende a

suspensão do ato de nomeação da candidata Danielle Franco de Pontes, aprovada na primeira colocação, por entender que não houve a comprovação da sua residência na área geográfica em que o certame foi realizado.

O Edital do Concurso prevê no item 2.1.3, alínea “h”, f. 34, que o candidato aprovado para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde terá que residir na localidade a que concorreu, devendo comprovar tal requisito, entretanto, apenas por ocasião do ato da posse e exercício do cargo.

Danielle Franco de Pontes, por ocasião da posse no cargo, comprovou, por meio da cópia da conta da CAGEPA, f. 128, e da Declaração por ela própria assinada, f. 129, que reside na Rua Luiz de Queiroz, n.º 08, Centro, Município de Pirpirituba,, que corresponde à área geográfica delimitada à vaga a que concorreu.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Real Concurso Consultoria e Serviços, terceira Agravada, a matéria não foi submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível seu exame nessa oportunidade, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

A Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça¹ e os Tribunais de Justiça do Paraná² e do Rio Grande do Norte³ já decidiram que questões que não foram

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO. FUTURA PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

O Tribunal não pode examinar matérias que não foram apreciadas na Decisão recorrida por configurar supressão de instância.

[...] (TJ/PB, Agravo de Instrumento n.º 200.2011.027673-61001, Rel. Juiz Convocado Dr. Wolfram da Cunha Ramos, julgado em 04/12/2012).

2 DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROFESSOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE DÃO ENSEJO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1º e 2º-B DA LEI Nº 9494/1997 E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8437/1992. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A análise de questão aventada pelo agravado em preliminar, qual seja, ilegitimidade passiva, não pode ser analisada neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não foi objeto da decisão agravada. [...]. (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, AI 3918576 PR 0391857-6, Rel. José Marcos de Moura, julgado em 18/12/2007).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, AMBAS ARGÜIDAS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PREVIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO, O QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA (TJ/RN, 1ª Câmara Cível, AG 14010 RN 2008.001401-0, Rel. Des.

analisadas pelo Juízo não poderão ser apreciadas em segundo grau, sob pena de supressão de instância, pelo que, não conheço da preliminar.

Posto isso, **não conhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator